



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13840.000833/2003-81
Recurso nº 138.587 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.833
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente EDITORA JORNAL DE CONCHAL S.C. LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2002

PROCESSUAL - RECURSO PEREMPTO

Não pode ser conhecido o recurso apresentado depois de encerrado o prazo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por bem resumir os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 467.135 (fl. 3), de 7 de agosto de 2003, fundamentado no fato de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (9240-1/00 Atividades de agências de notícias).

Cientificada de sua exclusão em 26/08/2003, a contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples em 16/09/2003 (fls. 1), na qual alega:

Com base na legislação apresentada, temos a declarar que esta empresa não exerce funções de agência de notícias, como foi descrito. A atividade da empresa é a produção de jornais, próprios e de terceiros conforme descrito no Contrato Social registrado sob o nº 842 no Livro A-3, arquivado sob nº de ordem 13.368, em 18/03/1991, no Cartório de Registro civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Mogi Mirim, e sua alteração registrada sob nº 31464, de 16/10/2000: "... produção de material informativo e publicitário em suas várias modalidades, editoração, impressão e edição de jornais, revistas e outros produtos". Solicitamos, portanto, com base na legislação do Simples, que engloba empresas deste segmento, que esta empresa permaneça enquadrada no referido sistema.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Jornalista. Vedação.

Pessoa jurídica cuja atividade seja a prestação de serviços profissionais de jornalista não pode optar pelo Simples.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

O recurso me foi distribuído e pedi data para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

Observo às fls. 35 dos autos que o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância recorrida em 22 de janeiro de 2007 (segunda-feira) e apresentou seu recurso em 23 de fevereiro de 2007 (fls. 31), ou seja, dois dias após o término de seu prazo para recurso.

O prazo recursal começou a fluir em 23 de janeiro de 2007, tendo se encerrado em 21 de fevereiro de 2007 (quarta-feira) e não no dia do protocolo de fls. 31, ou seja, 23 de fevereiro de 2007 (sexta-feira).

Assim, VOTO por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator